



4659570

00135.226708/2024-49



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

Recomenda ao Supremo Tribunal Federal, Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação, providências acerca do tema das escolas militarizadas.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista, especialmente, o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 83ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2024:

CONSIDERANDO que a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, adotada em 14/12/1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris (artigo III, alínea “d”), estabeleceu que os Estados partes não admitissem nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de seus territórios nenhuma preferência ou restrição baseadas unicamente no fato de que os alunos pertençam a determinados grupos sociais, étnico-raciais, religiosos, entre outras diversidades individuais e coletivas;

CONSIDERANDO que os Estados subscritores da Convenção acima mencionada convencionaram que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades nas Nações Unidas para a manutenção da paz (artigo V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que, no artigo VI da Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, os Estados partes comprometem-se a dar maior atenção às recomendações da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a fim de definir as medidas a serem tomadas para combater os diversos aspectos da discriminação no ensino e assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento escolar;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição federal de 1988 determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, Cf), liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, Cf), pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (art. 206, III, Cf) e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, Cf);

CONSIDERANDO que a Constituição federal de 1988, em seu art. 214, foi clara, ao instituir que uma lei específica estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a erradicação do analfabetismo (art. 214, I, Cf), a universalização do atendimento escolar (art. 214, II, Cf), a melhoria da qualidade do ensino (art. 214, III, Cf), a formação para o trabalho (art. 214, IV, Cf), a promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 214, V, Cf) e o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (art. 214, VI, Cf);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, VI, Cf);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 1º, estabelece que educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que a valorização dos profissionais da educação escolar observará, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (art. 206, V, Cf) e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (art. 206, VIII e 212-A, XI, Cf);

CONSIDERANDO que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB se destinam ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 61 da LDB);

CONSIDERANDO que as Leis nº 12.014/2009 e nº 13.415/2017 regulamentaram o parágrafo único do art. 206 da Constituição federal, a fim de qualificar os profissionais da educação escolar básica, entre aqueles que, estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio (art. 61, I, LDB), trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas (art. 61, II, LDB), trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim (art. 61, III, LDB), profissionais com notório saber reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36, (art. 61, IV, LDB) e profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação (art. 61, V, LDB);

CONSIDERANDO que a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho (art. 61, parágrafo único, I, LDB), a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço (art. 61, parágrafo único, II, LDB), o aproveitamento da formação e experiências

anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades (art. 61, parágrafo único, III, LDB) e a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes (art. 61, parágrafo único, IV, LDB);

CONSIDERANDO que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (art. 62, LDB), e a dos demais profissionais a que se o inciso III do art. 61 da LDB, em cursos de conteúdo técnico-pedagógico de nível médio ou superior, garantindo-se, ainda, a esses profissionais, a formação continuada no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação (art. 62-A, *caput* e parágrafo único);

CONSIDERANDO que o acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado (art. 62-B, LDB);

CONSIDERANDO o art. 83 da LDB determina que o ensino militar será regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que em 19 de julho de 2023, o Governo Federal editou o Decreto nº 11.611, revogando o Decreto nº 10.004, de 05/09/2019, que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares;

CONSIDERANDO que ainda está pendente de despacho para as comissões da Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 56/23 que revoga o programa de escolas cívico-militares do Governo Bolsonaro;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), alertou que a Lei do Estado de São Paulo, que institui o Programa Escola Cívico-Militar, fere o modelo de educação nacional previsto na Constituição Federal (Lei Complementar Estadual nº 1.398, de 28/05/2024);

CONSIDERANDO que há discussões em vários Estados e no Distrito Federal sobre a constitucionalidade de leis que transformaram escolas públicas em cívico-militares;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH III), lançado em 2009, estabelece em seu Eixo Orientador V, sobre Educação e Cultura em Direitos Humanos, as seguintes diretrizes: Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos; Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras; Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos; Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público e Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos (Decreto nº 7.037, de 21/12/2009);

CONSIDERANDO que está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 6.791, sobre a legalidade da Lei nº 20.338/2020, do Estado do Paraná, que institui o Programa de Escolas Cívico-Militares do Paraná para instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica;

CONSIDERANDO que está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 7.662, que questiona a validade de norma que instituiu o Programa Escola Cívico-Militar nas escolas públicas estaduais e municipais do Estado de São Paulo - Lei Complementar estadual nº 1.398/2024;

CONSIDERANDO que está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 7.682, questionando a Lei estadual nº 16.128/2024, que autoriza o Programa de Escolas Cívico-Militares no Estado do Rio Grande do Sul;

RECOMENDA:

Ao Supremo Tribunal Federal:

- Que julgue o mais rapidamente possível o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.791, 7.662 e 7.682;

Ao Ministério da Educação:

- Que se pronuncie sobre o tema, inclusive ouvindo sua Consultoria Jurídica sobre a constitucionalidade, e elabore estudo comparativo sobre os Estados que possuem escolas militarizadas, indicando as peculiaridades pedagógicas, de gestão e de investimentos financeiros nas escolas públicas e nas escolas cívico-militares;

Ao Conselho Nacional de Educação:

- Que se pronuncie sobre o tema, inclusive ouvindo sua Consultoria Jurídica sobre a constitucionalidade, e elabore estudo comparativo sobre os Estados que possuem escolas militarizadas, indicando as peculiaridades pedagógicas, de gestão e de investimentos financeiros nas escolas públicas e nas escolas cívico-militares;

- Que produza, sobre cada Estado, um dossiê contendo as denúncias e matérias jornalísticas sobre abusos de violência e assédios cometidos por militares das escolas cívico-militar contra estudantes, profissionais da educação e familiares que integram as comunidades escolares.

MARINA RAMOS DERMMAM

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermmam, Presidente**, em 05/12/2024, às 06:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4659570** e o código CRC **771DC544**.

Referência: Processo nº 00135.226708/2024-49

SEI nº 4659570

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9^a Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>